



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE
COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER-CE
DELIBERAÇÃO CER-CE Nº 08/2026
Processo: Representação Eleitoral
Representante: Antonio Diogo Lustosa Neto
Representado: José Maria Freire
Assunto: Julgamento de Representação Eleitoral

A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA-CE – CER-CE, no exercício das competências que lhe são conferidas pela Resolução Confea nº 1.150/2025, reunida em sessão realizada em 26 de junho de 2026, após análise da Representação Eleitoral apresentada pelo candidato Antonio Diogo Lustosa Neto em face do candidato José Maria Freire, da defesa apresentada, do Parecer Jurídico nº 135/2026 da Procuradoria Jurídica do CREA-CE e do Voto da Relatora, Eng.^a Civil Ana Camara Jatahy,

A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CEARÁ (CER-CE), no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas pela Resolução nº 1.150/2025 do Confea, reunida em sessão ordinária/extraordinária de votação;

Considerando os termos do Parecer Jurídico nº 135/2026 da Procuradoria Jurídica do CREA-CE, que opinou pelo conhecimento da peça em razão do cenário excepcional de instabilidade processual e, no mérito, pela total improcedência do pedido;

Considerando o Voto da Relatora, aprovado por unanimidade pelos membros da Comissão Eleitoral Regional do Ceará em reunião realizada no dia 30 de junho de 2026;

DELIBEROU:

Art. 1º Afastar a preliminar de intempestividade processual suscitada e, por conseguinte, conhecer da Representação Eleitoral apresentada por Antonio Diogo Lustosa Neto, diante do panorama de instabilidade jurídica e modulação de prazos verificado no certame.

Art. 2º No mérito, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE a denúncia formulada, tendo em vista que as atividades técnico-privadas de campo desenvolvidas pelo representado (Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER e distribuição de kits) não se amoldam às hipóteses obrigatórias de desincompatibilização previstas no Regulamento Eleitoral, subsumindo-se perfeitamente à cláusula de exceção fixada pela Deliberação CEF nº 15/2026.

Art. 3º Determinar a manutenção integral do deferimento do registro de candidatura de José Maria Freire ao cargo de Diretor-Financeiro da Mútua-CE para o pleito de 2026.

Art. 4º Determinar à assessoria da CER-CE que proceda à imediata publicação desta Deliberação no sítio eletrônico do CREA-CE e à regular notificação das partes interessadas para ciência e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE

contagem de prazos recursais, nos termos das normas vigentes.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Em anexo Relatório e Voto.

Fortaleza-CE, 30 de junho de 2026.

André Casimiro de Macêdo
Coordenador da CER-CE

Ana Camara Jatahy
Coordenadora Adjunta e Relatora

José Adelson Medeiros do Nascimento
Membro Titular

José Holanda Costa
Membro Titular

Mayara Maria de Lima Barreto
Membro Titular



CREA-CE
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Ceará

Rua Castro e Silva, nº 81 – Centro – Fortaleza – Ceará – CEP 60.030-010
Fone: (85) 3453-5800 – Fax (85) 3453-5804 | www.creace.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ
COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER-CE

Representação Eleitoral apresentada à Comissão Eleitoral Regional (CER-CE) pela Candidato **Antonio Diogo Lustosa Neto** (Representante) em desfavor do Candidato **José Maria Freire** (Representado).

RELATORA: Eng.^a Civil Ana Camara Jatahy

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral interposta por **Antonio Diogo Lustosa Neto** em face de **José Maria Freire**, candidato ao cargo de Diretor-Financeiro da Mútua-CE. O representante alega, em síntese, que o representado não cumpriu o prazo regulamentar de desincompatibilização (fixado em 03/04/2026) junto ao Instituto Agropolos do Ceará e à Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará (SDA). Sustenta, outrossim, que o representado exerce cargo comissionado, realiza atividades de campo distribuindo insumos e utiliza veículo oficial, o que violaria os artigos 40 e 41 da Resolução nº 1.150/2025 do Confea, requerendo a declaração de sua inelegibilidade.

Devidamente notificado, o representado apresentou resposta tempestiva defendendo, preliminarmente, a intempestividade absoluta da peça por possuir natureza material de impugnação ao registro de candidatura, cuja fase processual já se encontrava preclusa. No mérito, sustentou que não ocupa cargo comissionado nem possui vínculo estatutário com a SDA, figurando unicamente como empregado celetista privado do Instituto Agropolos do Ceará. Argumentou que suas funções técnicas não se enquadram nas hipóteses restritivas de desincompatibilização, estando amparado pelas cláusulas de exclusão consolidadas no âmbito do Sistema Federal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ
COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER-CE

A Procuradoria Jurídica do Crea-CE emitiu o Parecer Jurídico nº 135/2026. No que tange à preliminar, opinou pelo seu afastamento em razão do cenário excepcional de instabilidade processual e das sucessivas decisões liminares e reversoras perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), que culminaram na edição da Deliberação CEF nº 65/2026. No mérito, recomendou a total improcedência da representação, sob o fundamento de que empregados celetistas de entidades privadas de assistência técnica (como o Instituto Agropolos) não detêm a abrangência de influência exigida pela norma eleitoral, enquadrando-se na exceção fixada pela Deliberação CEF nº 15/2026.

É o relatório. Passa-se ao voto.

2. VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, diante do quadro de excepcional instabilidade jurídica gerado pelas disputas judiciais em torno das normativas federais de desincompatibilização, afasta-se a preliminar de intempestividade arguida pelo representado, conhecendo-se da presente peça como representação eleitoral autônoma, nos termos recomendados pela douta Procuradoria Jurídica. No mérito, passa-se à análise das subseções:

2.1. Fundamentação

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a insurgência trazida pelo representante não merece prosperar.

A vertente acusatória sustenta que o representado infringiu os artigos 40 e 41 da Resolução nº 1.150/2025 do Confea por não ter se desincompatibilizado de supostas funções públicas junto à Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA) e ao Instituto Agropolos do Ceará. Todavia, o conjunto probatório documental — em especial as certidões emitidas pelas próprias entidades — demonstra de forma inequívoca que José Maria Freire ostenta exclusivamente a condição de empregado celetista privado sob a dependência jurídica do Instituto Agropolos do Ceará. Não restou configurado o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou qualquer vínculo de natureza pública direta ou indireta com o Estado do Ceará que detenha poder de mando, ordenação de despesas ou autoridade administrativa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ
COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER-CE

A jurisprudência eleitoral do Sistema Confea/Crea, pacificada por meio do restabelecimento das Deliberações CEF nº 14/2026 e nº 15/2026 (por força da Deliberação CEF nº 65/2026), fixou com clareza que a atuação estritamente técnica de profissionais celetistas em entidades privadas parceiras da administração não possui a densidade ou a abrangência de influência exigidas pela norma para desequilibrar o pleito. Portanto, o representado amolda-se perfeitamente à cláusula de exclusão do dever de desincompatibilização, restando sua conduta estritamente lícita e regular.

2.2. Dosimetria

No que tange à aplicação de penalidades, a dosimetria jurídica exige a existência concomitante de autoria e materialidade de conduta ilícita, balizada pelos princípios da legalidade estrita, proporcionalidade e razoabilidade.

No caso em tela, diante do reconhecimento da total licitude da conduta do representado e da ausência de qualquer infração às vedações contidas no Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.150/2025), verifica-se o completo esvaziamento do poder punitivo desta comissão. Não havendo ilícito eleitoral, a dosimetria resulta na **fixação de pena zero**, restando incabível a aplicação de qualquer sanção pecuniária, de suspensão ou de cassação do registro de candidatura.

2.3. Conclusão

Diante de todo o exposto, fundamentado nas provas dos autos e em estrita consonância com as premissas fixadas no Parecer Jurídico nº 135/2026 da lavra da Procuradoria Jurídica do Crea-CE, este voto conclui pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da Representação Eleitoral formulada por Antonio Diogo Lustosa Neto, ratificando a plena elegibilidade de **José Maria Freire** e a higidez do seu registro de candidatura ao cargo de Diretor-Financeiro da Mútua-CE para as Eleições de 2026.

É o voto que submeto ao colegiado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ
COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER-CE

3. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros da Comissão Eleitoral Regional do Ceará (CER-CE), no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em estrita conformidade com as deliberações do Conselho Federal e o Parecer Jurídico nº 135/2026, deliberam, por **unanimidade de votos**, em:

1. **AFASTAR** a preliminar de intempestividade processual e **CONHECER** da peça apresentada por Antonio Diogo Lustosa Neto;
2. No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** a Representação Eleitoral, em razão da não subsunção das atividades técnico-privadas do representado às hipóteses obrigatórias de desincompatibilização previstas no Regulamento Eleitoral;
3. **DETERMINAR A MANUTENÇÃO INTEGRAL** do deferimento do registro de candidatura de **José Maria Freire** ao cargo de Diretor-Financeiro da Mútua-CE para o pleito de 2026;
4. Determinar à assessoria da CER-CE que proceda à imediata publicação desta decisão e à regular notificação das partes para ciência e contagem de prazos recursais, se houver.

É como voto.

Fortaleza, 26 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA CAMARA JATAHY
Data: 29/06/2026 10:33:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng.^a Civil Ana Camara Jatahy
Relatora